SNPM - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES
CNDM - CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

MOÇÃO Nº 2, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O Pleno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, instituído com a finalidade de formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de Políticas Públicas de igualdade de gênero, em sua Quinquagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 15 a 16 deste mês de novembro,

Considerando os tratados e acordos internacionais que versam sobre direitos humanos, direitos sexuais e direitos reprodutivos de que o Brasil é signatário;

Considerando os tratados e acordos internacionais que garantem à mulher o direito a uma vida livre de quaisquer tipos de discriminação e de violência de que o Brasil é signatário;

Considerando o elevado número de mulheres que morrem anualmente ou que sofrem sequelas físicas e psicológicas em decorrência de assistência inadequada à gestação e ao parto;

Considerando o altíssimo número de mulheres que sofrem diversas formas de violência obstétrica durante o atendimento ao pré natal, parto e puerpério, incluindo episiotomias sem indicação e sem consentimento, episiotomias didáticas, fórceps didáticos, manobras de Kristeller sem embasamento científico e sem consentimento, ocitocina de rotina para vagar leitos, cesáreas indesejadas e desnecessárias, curetagens sem anestesia, omissão com alegação de objeção de consciência em casos de aborto terapêutico;

Considerando o direito ao consentimento livre, voluntário e esclarecido, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo nos casos em que acarretem risco à saúde pública, conforme disposto na Portaria n 1.820 de 2009;

Considerando o disposto no documento “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto”, em que a Organização Mundial de Saúde (OMS) expressamente reconhece a violência física e verbal no parto e afirma que “Relatos sobre desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde incluem violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos, a não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida”;

Considerando a nota do Secretariado Geral das Nações Unidas sobre “Uma abordagem baseada em direitos humanos aos maus-tratos e à violência contra a mulher em serviços de saúde reprodutiva com foco no nascimento e na violência obstétrica”;

Considerando que o posicionamento sobre ignorar a autonomia da mulher em relação a decisão sobre procedimentos a serem realizados em seu corpo é uma violação de direitos fundamentais das mulheres;

Considerando o princípio bioético da autonomia, que garante a primazia do consentimento do paciente quanto às intervenções a serem realizadas em seu próprio corpo, é ainda assegurado pelo artigo 24 do Código de Ética Médica, que veda ao médico “deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.”;

Vem, nos termos do art. 14, inciso II, do seu Regimento Interno:

1. Manifestar o seu **REPÚDIO** à Resolução nº 2.232/2019, do Conselho Federal de Medicina, a qual determina que o profissional médico não deve aceitar a recusa terapêutica de mulheres grávidas sobre procedimentos a serem realizados em seus corpos que possam ser considerados “abuso de direito dela em relação ao feto”; e

2. **APLAUDIR** a Recomendação n.º 44/2019 do Ministério Público Federal, Procuradoria de São Paulo, com relação à revogação do §2º do artigo 5º, da Resolução CFM nº 2232/2019, tendo em vista sua contrariedade ao Código de Ética

Médica, ao Código Penal, à Constituição Federal de 1988 e às Recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde para assistência ao parto, com o reconhecimento de que apenas em casos de iminente risco de vida é possível o médico adotar medidas necessárias para a preservação da vida no atendimento ao parto em contrariedade ao desejo materno, bem como que, no que tange ao binômio mãe/feto, caberá à gestante ponderar entre os riscos à sua vida e à vida do feto quando fizer opções por procedimentos terapêuticos relacionados à gestação e parto, conforme princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da autonomia.

Brasília, 16 de outubro de 2018

Pleno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, em sua 57ª Reunião Ordinária.